



Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 07 / 2026

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
LEI Nº 07/2026, DISCIPLINANDO A DES-
TOCA DE ÁRVORES EM LOGRADOU-
ROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026, de autoria do nobre Vereador Geovan dos Santos.

Destacado projeto almeja disciplinar a “*obrigatoriedade da remoção completa de tocos, cepas e raízes (destoca nos logradouros públicos do Município*”, apontando responsáveis pelo ato e impondo sanções por seu descumprimento, equilibrando assim, nos termos da respectiva Mensagem que instrui o feito, “*as responsabilidades entre o Poder Público e os munícipes*”.

É o sucinto Relatório.



DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, no tocante à iniciativa de processos legislativos para instituição de novas normas de caráter local, estabelece :

Artigo 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com esse artigo, a “iniciativa” de Projeto de Lei no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas e requisitos consignados no ordenamento jurídico local.

No caso, foi obedecida tal disciplina norteadora da espécie, vez que o presente Projeto de Lei foi apresentado pelo nobre Vereador Geovan dos Santos, em sintonia, assim, ao comando legal acima apresentado.

Noutro ponto, a matéria tratada neste feito não fere, em tese, e por si só, a regra que regulamenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para somente ele iniciar processos legislativos a seu respeito, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transcrito :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

- I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Informe-se, nesse ínterim, que o texto do Projeto de Lei em questão não trata da estrutura administrativa dos órgãos do Poder Executivo e nem cria a ele novas despesas mas, isso sim, estipula diretrizes que devem ser verificadas no curso da fiscalização da espécie, já preexistente, junto a imóveis e/ou terrenos do Município de Itaú de Minas, sem interferir nas atribuições próprias e competências da Prefeitura local.



Relevante registrar, no ponto, que o STF reafirmou, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, consolidada tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servi-dores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*, exatamente como subsistente neste caso.

Some-se a isso, ademais, que análises de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como no caso, não admitem "interpretações extensivas", cabendo apenas aferição "estrita" da norma insculpida no texto constitucional, consoante lição jurisprudencial infra :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776).

(TJMG; ADI 1.0000.17.087502-5/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publ. 19/09/2018)

De todo o exposto, considerando então que o texto da proposição não cria nova função mas apenas acrescenta outro tópico à lista de procedimentos que deverão ser implementados no curso da fiscalização de imóveis deste Município, sem nenhuma interferência na estrutura e na forma de exercer as competências próprias do Poder Executivo, têm-se então como obedecidos, enfim, todos os comandos legais sobre a "iniciativa" do presente Projeto de Lei, nenhuma mácula emergindo desta seara.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento de matérias como a retratada nesta proposição, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...);

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Some-se a isso, outrossim, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretiva constitucional federal, acima, também reafirma a competência dos Municípios para reger os “*assuntos de interesse local*”, inclusive elencando como tal várias matérias que tangenciam e/ou tocam o objeto retratado nesta proposição, consoante passagens abaixo expressas :

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local (...);
- d) a matéria indicada nos incisos (...) VI do artigo anterior; (...)
- f) a organização dos serviços administrativos;

E em sintonia às acima apontadas normas hierarquicamente superiores, a Lei Orgânica do Município de Itau de Minas disciplina, por sua vez, que o objeto desta proposição encontra-se sob a órbita da competência municipal, na linha das passagens abaixo, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...); (...)
- V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)
- XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos; (...)
- XXXI- estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.



Assim, como o texto da proposição versa sobre “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e sobre a execução de “*serviços públicos de interesse local*” (inciso V), dentre outras passagens do art. 10 da Lei Orgânica local, supra, vê-se pacífico, enfim, a permissão dada à municipalidade para legislar sobre a questão posta a exame, na forma disposta neste feito.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O texto do Projeto de Lei, como já ressaltado, volta-se ao disciplinamento da destoca de árvores, ou seja, sobre “*remoção completa de tocos, cepas e raízes (destoca) nos logradouros públicos do Município de Itaú de Minas*”, conforme termos do art. 1º da proposição, tema que tangencia disciplina disposta no Código de Posturas do Município de Itaú de Minas (Lei Complementar 02/1993), além, é óbvio, de fartas normas a abordar a mesma questão.

Sendo assim, para início de fundamentação, cabe trazer a diretiva maior traçada em nossa Constituição Federal, nos seguintes termos :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios : (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre : (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Com efeito, tudo o que diz respeito à proteção do meio ambiente, combate à poluição e conservação da natureza é da competência comum de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), devendo ser respeitado, enfim, o que primeiro for disciplinado pela União, incumbindo aos Estados Federados, após, seu subsequente regramento, reservando aos Municípios, daí, reger a matéria naquilo que se constituir “interesse local” (consoante expresso no tópico imediatamente anterior).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A propósito disso, segue julgado do egrégio STF sobre repartição de competências entre entes da federação brasileira, *in verbis* :

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.

II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. (...).

(STF, ADIN 5.675 – MG, Min. Ricardo Lewandowski, PGR x Estado de MG, publicação DJE 25/01/2022)

Some-se a isso a lição de Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Porto Alegre, quanto ao planejamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social da coletividade, conforme abaixo ¹ :

Como política pública, o planejamento urbano situa-se no âmbito do planejamento municipal e, de acordo com as orientações constitucionais, tem como finalidade promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade, observando os fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Destarte, o planejamento municipal tem seu processo de tomada de decisão vinculado ao cumprimento dos princípios constitucionais, que fundam a sua legitimidade.

Firme nesse entendimento, vejamos passagens do Código de Posturas acerca da proteção de árvores instaladas na área urbana do Município de Itaú de Minas, *in verbis* :

DO AJARDINAMENTO, DAS ARBORIZAÇÕES, DAS PASTAGENS, DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES

Art. 128. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

¹ “chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15859/000689606.pdf”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 129. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores das vias públicas, sendo este serviço de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º Para que se execute os serviços descritos neste artigo o interessado deverá solicitá-lo à Prefeitura.

§ 2º Observar-se-á as disposições do Código Florestal, quanto à poda de árvores ou planta, verificando sua originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico e ainda o provável dano a passeios ou vias públicas.

Certo é, enfim, que o objetivo traçado no Projeto de Lei em questão não macula o ordenamento jurídico brasileiro, sem colisão, outrossim, às regras locais que normatizam o mesmo tema, até porque o Código de Postura do Município de Itaú de Minas trata da conservação do manancial arbóreo local e a proposição, por sua vez, aponta diretivas para a remoção do que não mais se encontra vivo ou, senão isso, sem condições de sobrevivência futura razoável.

Noutro ponto, cabe ainda ressaltar que as diretivas cravadas no bojo do Projeto de Lei sob exame não geram despesas à municipalidade, sendo igualmente certo, como dito antes, que além de não criar nova função ao Poder Executivo (posto que os serviços de fiscalização e licenciamento já subsistem no ordenamento jurídico local), a presente proposição apenas acrescenta tópico à lista de procedimentos de fiscalização que serão implementados no curso da fiscalização, já instituída no Código de Posturas do Município de Itaú de Minas (Lei Complementar nº 02/1993), sem interferência na estrutura e na forma de exercer atos tais, tudo a igualmente permitir a instituição da norma expressa na proposição.

Por fim, e a propósito da existência de norma no Código de Posturas local voltada a tema análogo, este parecerista pede encarecida licença para RECOMENDAR aos nobres edis a inserção da matéria disposta neste Projeto de Lei junto ao corpo Lei de Posturas, compondo, enfim, 01 (um) só corpo de normas, por ser medida para a manutenção da coerência, sistematicidade e segurança jurídica das normas municipais, evitando dispersões, contradições e dificuldades interpretativas a facilitar o conhecimento e a observância das normas pelos administrados, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro* (Ed. Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 274) para quem *“a codificação das normas municipais em diplomas únicos, por matéria, atende ao princípio da boa técnica legislativa, propiciando maior clareza, estabilidade e facilidade de aplicação das regras jurídicas no âmbito local”*.



Dessa forma, a inserção da disciplina disposta na proposição junto ao corpo de normas cravado no Código de Posturas do Município de Itaú de Minas mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente recomendável, pois preserva a unidade temática, evita a proliferação desordenada de leis esparsas e fortalece a lógica interna do sistema normativo municipal.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios da organização, racionalidade e eficiência legislativa, contribuindo para um ordenamento mais acessível, harmônico e funcional, sendo juridicamente adequada e tecnicamente recomendável, pois preserva a unidade temática, evita a proliferação desordenada de leis esparsas e fortalece a lógica interna do sistema normativo municipal, facilitando também a própria Administração Pública local (como também os municípios) a seu conhecimento e respeito.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre opção política entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, conclui-se, que mera “opinião”, como abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)



CONCLUSÃO

RECOMENDAÇÃO

Este parecerista pede encarecida licença aos nobres edis para “recomendar” (sem prejuízo jurídico se porventura houver entendimento contrário) a inserção das normas dispostas na presente proposição ao corpo do Código de Posturas do Município de Itaú de Minas (Lei Complementar nº 02/1993), permitindo, assim, que tudo que diga respeito à derrubada de árvores e/ou remoção de tocos, cepas e raízes (destoca) encontre-se em 01 (um) só corpo de normas, facilitando o conhecimento da Administração Pública local a esse respeito, como também os munícipes, circunstância que, se porventura acolhida, imporá a consequente tramitação da matéria sob regras próprias às propostas de Lei Complementar, ou seja, com quórum diferenciado à sua apreciação final em Plenário.

Isso posto, com ou sem acolhimento da RECOMENDAÇÃO, supra, conclui-se que :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” de seu prolator sobre o trâmite da proposição e a matéria nele contida, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam como aqui exposto, haja vista que os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar, no caso, com base em elementos discricionários que entenderem, livre e soberanamente, como os mais adequados e/ou convenientes.
- 2º) O Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa.
- 3º) O Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 20 de março de 2026.